



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO VICTOR CARDOSO DOMINGOS DA COSTA

**ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ART.75 DO CÓDIGO PENAL EM
DECORRÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E SEU
IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Assis/SP

2022



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO VICTOR CARDOSO DOMINGOS DA COSTA

**ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ART.75 DO CÓDIGO PENAL EM
DECORRÊNCIA DA LEI 13.964/2015 (PACOTE ANTICRIME) E SEU
IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis – IMESA e a
Fundação Educacional do Município de
Assis – FEMA, como requisito parcial à
obtenção do Certificado de Conclusão.**

**Orientando(a): João Victor Cardoso
Domingos da Costa**

**Orientador(a): Claudio José
Palma Sanchez**

Assis/SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA



**ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ART.75 DO CÓDIGO PENAL EM
DECORRÊNCIA DA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E SEU
IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

JOÃO VICTOR CARDOSO DOMINGOS DA COSTA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador:

Claudio José Palma Sanchez

Examinador:

Fabio Pinha Alonso

Assis/SP

2022

Dedico a presente monografia a todos os professores do curso, ao orientador do trabalho, aos familiares, amigos e a todos aqueles que de certa forma contribuíram para a realização desse trabalho.

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, a Virgem Maria e aos Anjos que me guardam.

Agradeço ao meu orientador Claudio José Palma Sanchez por aceitar conduzir o trabalho de pesquisa. A todos os meus professores do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais que apesar das dificuldades, nunca me desampararam com meus estudos, sempre me incentivando a ir além, moldando em mim, princípios de grande moralidade, humildade e caráter para a vida.

A minha mãe por sempre ter sido meu alicerce para a conclusão da minha graduação superior. A minha irmã, pelo apoio imensurável durante toda minha vida.

A minha namorada Isabelly que sempre esteve do meu lado, me apoiando e ajudando a superar todas as barreiras.

A minha avó Maria de Lourdes, que apesar das dificuldades, nunca mediu esforços para a minha criação, sendo em vida, e após sua partida, minha guardiã angelical.

“Não queremos ser diferentes, e, sim, que todo mundo tenha o direito de ser como é”.

(Renato Russo)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar algumas das alterações que a Lei 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime” trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. Esta norma foi elaborada pelo ex-ministro Sergio Fernando Moro para tentar combater a criminalidade. Em especial, será estudado sobre as mudanças que esta legislação ocasionou ao art. 75 do Código Penal. O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinas e legislação pertinente, sendo que o resultado é apresentado em três capítulos. No primeiro capítulo faz uma breve análise da finalidade da pena; conceito; suas espécies e alguns princípios relacionados. O segundo capítulo examina sobre a Lei do Pacote Anticrime; contexto de elaboração e as alterações que ela causou em alguns artigos do Código Penal. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a alteração do art.75 do CP e considerações relevantes sobre o limite do tempo de cumprimento de pena. Entretanto, o Pacote Anticrime aproveitou da reprimenda legal para promover a expansão do punitivismo, colocando em risco direitos e princípios fundamentais do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; art.75 do CP; alterações; Lei 13.964/2019.

ABSTRACT

The present work aims to analyze some of the changes that Law 13.964/2019 known as "Anti-Crime Package" brought to the Brazilian legal system. This rule was created by former minister Sergio Fernando Moro to try to fight crime. It will be studied about the changes that this legislation caused to art. 75 of the Penal Code. The development of this research was carried out through bibliographic methodology, in doctrines and relevant legislation, and the result is presented in three chapters. In the first chapter it makes a brief analysis of the purpose of the penalty; concept; their species and some related principles. The second chapter looks at the Anti-Crime Package Act; context of elaboration and the alterations it caused in some articles of the Penal Code. Finally, the third chapter presents the amendment of article 75 of the CP and relevant considerations about the time limit for serving a sentence. However, the Anti-Crime Package took advantage of the legal reprimand to promote the expansion of punitivism, putting at risk fundamental rights and principles of state punitive power.

Keywords: Anti-Crime Package; article 75 of the CP; changes; Law 13,964/2019.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2. FINALIDADE DA PENA.....	12
2.1 Conceito de pena.....	12
2.2. Espécies de pena.....	13
2.3 Penas restritivas de liberdade.....	14
2.3.1 Penas restritivas de direito.....	15
2.3.2 Pena de multa.....	16
2.3.3 Princípios relacionados às penas – Legalidade ou reserva.....	17
2.3.4 Individualização das penas.....	18
2.3.5 Humanização das penas.....	18
2.3.6 Proporcionalidade.....	19
3. PACOTE ANTICRIME (13.964/2019)	20
3.1 Contexto de elaboração da Lei 13.964/2019.....	20
3.2 Alterações no Código Penal na Parte Geral – artigo 25.....	23
3.2.2 Alteração do artigo 51.....	24
3.2.3 Alteração do artigo 83.....	25
3.2.4 Acrescentado o artigo 91 - A.....	26
3.2.5 Alteração do artigo 116.....	28
3.3 Alterações no Código Penal na Parte Especial – Artigo 121.....	29
3.3.1 Alteração do artigo 122.....	31
3.3.2 Alteração do artigo 141.....	32
3.3.3 Alteração do artigo 157.....	34
3.3.4 Alteração do artigo 171.....	36
3.3.5 Alteração do artigo 316.....	37
4. ALTERAÇÃO DO ART.75 DO CÓDIGO PENAL	39
4.1 A questionável elevação em um terço do máximo de cumprimento de pena	

.....	40
4.2 Desesperança do condenado e elevação de risco de motins e assassinatos.....	42
4.3 Unificação de penas para crimes praticados em períodos com vigência de limites distintos.....	44
4.4 Considerações sobre o limite de Tempo de Cumprimento de pena – Inconstitucional.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53
ANEXO.....	55

1. INTRODUÇÃO

Como corolário constitucional da proibição de prisão perpétua no Brasil (art. 5º, XLVII, b, da CF), o art. 75 do Código Penal determinava que “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a trinta anos”.

Contudo, a Lei nº 13.964/2019, equivocadamente, elevou o limite máximo de cumprimento de pena para quarenta (40) anos, sem observar o estado medieval das prisões brasileiras, ignorando a carência de mais de 300 mil vagas, além da quantidade de motins que ocorreram nos últimos dois anos, nos quais morreram mais de trezentos detentos, consequência da superlotação das penitenciárias e da grande omissão do Ministro da Justiça da época, que é o responsável pelo funcionamento, estrutura, condições e segurança das penitenciárias brasileiras.

A “Lei Anticrime”, começou a vigorar (com algumas restrições) a partir do dia 23 de janeiro de 2020, trazendo significativas alterações no conjunto da legislação penal e processual penal vigente.

A ideologia do “pacote”, acompanhou a sanha punitivista. Aumento de penas, corte de garantias, endurecimento no cumprimento da pena privativa de liberdade, mais elasticidade às medidas constritivas, tudo isso sob o pretexto de “combater a criminalidade” (o próprio nome “Anticrime” já revela sua pretensão audaciosa; como se a legislação que lhe antecedeu de algum modo tenha sido “a favor do crime”) e, sobretudo, limpar definitivamente ao país da chaga da corrupção.

O objetivo desta pesquisa é analisar algumas das alterações que a Lei 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime” trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro.

O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinas e legislação pertinente, bem como da utilização de artigos postados na internet, revistas jurídicas sendo o resultado é apresentado em três capítulos.

No primeiro capítulo faz uma breve análise da finalidade da pena; conceito; suas espécies e alguns princípios relacionados.

O segundo capítulo examina sobre a Lei do Pacote Anticrime; contexto de elaboração e as alterações que ela causou em alguns artigos do Código Penal.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a alteração do art.75 do CP e considerações relevantes sobre o limite do tempo de cumprimento de pena.

2 FINALIDADE DA PENA

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

IV- a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência / Acacio Miranda da Silva Filho, 2020, p.222)

É a partir do art. 59 do CP que se inicia a fase judicial de fixação da pena; nesse sentido, o referido dispositivo dispõe acerca dos elementos que deverão ser valorados na primeira fase da dosimetria da reprimenda, tendo por objetivo a fixação da “pena-base” (SILVA, 2020, p.223).

O *caput* do artigo 59 abriga as chamadas circunstâncias judiciais, que orientarão o magistrado na fixação da pena- base. Nesse sentido, o juiz deverá estipular esta última de maneira fundamentada, tendo em vista que a ausência de motivação implica a nulidade da sentença. No entanto, não há que se falar em anulação da decisão, caso a pena- base seja fixada no mínimo, uma vez que não há qualquer prejuízo ao réu (BARROS, 2008, p.511).

2.1 Conceito de pena

A palavra pena deriva do latim *poena*, que indica castigo ou suplício. Não se ignora, todavia, a existência daqueles para os quais o vocábulo tem raiz grega – *ponos*, que significa trabalho ou fadiga (ESTEFAM, 2018, p.511).

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção de novos crimes (NUCCI, 2021, p.305).

Nucci, 2021, p. 305:

“ o caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): *a) geral negativo*: significando o poder intimidativo que ela representa a toda sociedade, destinatária da norma penal; *b) geral positivo*: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; *c) especial negativo*: significando a intimidação ao autor do delito para que não tome a agir do mesmo modo, recolhendo-se ao cárcere, quando necessário; *d) especial positivo*: que é a proposta de ressocialização do condenado para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada”.

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art.59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI,2021, p.305).

2.2 Espécies de pena

Art.32. As penas são

I- privativa de liberdade;

II- restritiva de direitos;

III- de multa (Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência / Acacio Miranda da Silva Filho, 2020, p.138)

Elas podem ser cominadas, abstratamente, da seguinte forma: a) *isoladamente*: quando somente uma pena é prevista ao agente (ex: a privativa de liberdade, no crime de homicídio - art.121, CP); b) *culutativamente*: quando ao agente é possível aplicar mais de uma modalidade de pena (ex: a privativa de liberdade cumulada com multa, no crime de furto - art. 155, CP). Nesse caso, aplica-se a Súmula 171 do STJ (" Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa"); c) *alternativamente*: quando há possibilidade da opção entre duas modalidades diferentes (ex: privativa de liberdade ou multa, no crime de ameaça - art. 147, CP) (NUCCI, 2021, p.314).

Uma vez transgredido o preceito primário da norma penal sancionatória, isto é, a conduta incriminadora ali transcrita, surge para o Estado o poder-dever de punir aquele suposto infrator. A pena representa, ao lado da medida de segurança, a principal consequência jurídica imposta àquele que pratica determinado delito (SILVA,2020, p.138).

2.3 Penas Restritivas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art.33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observando os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art.59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência / Acacio Miranda da Silva Filho, 2020, p.152)

A pena privativa de liberdade é, sem dúvida, a maior "vedete" de nosso sistema penal, subdividindo-se, na codificação ora em comento, em reclusão (a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto, dependendo da quantidade da pena aplicada na sentença condenatória) e detenção (crimes menos graves - início de cumprimento em regime semiaberto ou aberto) (SILVA, 2020, p.152).

Existem 4 diferenças entre as penas de reclusão e detenção e são elas:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art.33, caput, CP);
- b) a reclusão pode ter efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art.92,II,CP);
- c) a reclusão propícia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art.97,CP);
- d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art.69,

caput, parte final CP). Em verdade, preconiza-se a extinção dessa diversa denominação, o que é bastante razoável, tendo em vista que as diferenças supra apontadas são mínimas e, na prática, quase sempre irrelevantes (NUCCI, 2021, p.316).

Nesse prisma, encontra-se a lição de Paulo José da Costa Júnior: "Inexistindo entre reclusão e detenção ontológica, mesmo porque a lei não ofereceu nenhum critério diferenciador, parece não restar outra solução ao intérprete que assentar na insuficiência do critério quantitativo as bases da diversificação" (Comentários ao Código Penal, p.146).

Na realidade, na ótica do legislador de 1940 "foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam, estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual" (LUIS FRANCISCO CARVALHO FILHO, A prisão, 2002, p.43).

2.3.1 Penas Restritivas de Direitos

Art.43. As penas restritivas de direitos são:

- I- prestação pecuniária;
- II- perda de bens e valores;
- III- vetado;
- IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V- interdição temporária de direitos;
- VI- limitação de fim de semana. (NUCCI,2021, p.355).

São penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves,

promovendolhes a recuperação através de restrições a certos direitos (NUCCI,2021, p.355).

Nilo Batista define como um movimento denominado "fuga da pena", iniciado a partir dos anos 70, quando se verificou com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil (Alternativas à prisão no Brasil, p.76).

São sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que se faz após a aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade. Não há tipos penais prevendo, no preceito secundário, pena restritiva de direito. Portanto, quando juiz aplicar uma pena privativa de liberdade, pode substituí-la por uma restritiva, pelo mesmo prazo da primeira. E autônomas porque subsistem por si mesmas após a substituição. O juiz das execuções penais vai, diretamente, cuidar de fazer cumprir a restrição de direito, e não mais a privativa de liberdade, salvo necessidade de conversão por fatores incertos e futuros (NUCCI,2021, p.355).

2.3.2 Pena de Multa

Art.49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência / Acacio Miranda da Silva Filho, 2020, p.216).

É uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei. Trata-se, no caso do Estado de São Paulo, do FUNPESP (Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo), podendo haver iguais fundos em outras unidades da federação. Preceitua o art. 2º, V, da Lei Complementar federal 79/94, que cria o Fundo Penitenciário Nacional, que constituem recursos do FUNPEN as "multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado". Entretanto, não especifica a origem de tais multas, isto é, se decorrentes de crimes previstos no Código Penal ou em leis especiais (NUCCI,2021, p.378).

A individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário-mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu. Nada impede, ao contrário, tudo recomenda - utilize o julgador o mesmo critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal para a consideração não somente as circunstâncias judiciais (art.59.CP), como também as agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena (NUCCI,2021, p.378).

2.3.3 Princípios relacionados às penas - Legalidade ou reserva

É o princípio central do sistema de direito codificado, garantindo a indispensável segurança jurídica no âmbito das figuras típicas incriminadoras, bem como no contexto dos instrumentos processuais de persecução penal (NUCCI,2015, p.530).

Inspira e serve de base aos princípios da anterioridade, personalidade, individualização da pena, taxatividade, proporcionalidade e vedação à dupla punição pelo mesmo fato (NUCCI,2015, p.530).

Determina a estrita aplicabilidade da prisão cautelar, a obrigatoriedade da ação penal e a oficialidade regente no processo penal (NUCCI,2015, p.530).

Controla o processo de integração do sistema normativo penal em face do emprego da analogia, admitindo exceção apenas no tocante à forma analógica favorável do réu (NUCCI,2015, p.530).

Exerce estreita fiscalização em relação à utilização de mecanismos de interpretação, tais como a extensiva e a analógica, impondo limites ao recurso da tipicidade aberta como método de composição de tipos incriminadores.

Admite como plausível o uso da norma penal em branco, desde que utilizada como autêntico instrumento de complemento de tipos penais, visando à manutenção de sua atualização, diante da evolução e das descobertas humanas (NUCCI,2015, p.530).

2.3.4 Individualização das penas (art.5º, XLVI, CF)

Reduzir diferentes pessoas a um único, simples e pobre padrão de pena, baseado no critério de se tratar de um mesmo tipo penal, é ilegal e inconstitucional. Impõe-se, por força do princípio da individualização da pena a justa atribuição da medida correta de sanção a cada réu, conforme seus pessoais contingências (NUCCI,2015, p.532).

Constitui ilegalidade evidente a denominada política da pena mínima, significando a aplicação da pena no mais baixo grau possível como forma de evitar a motivação e o processo de verificação das condições pessoais do acusado (NUCCI,2015, p.532).

Redunda em inconstitucionalidade qualquer estandardização de regimes de cumprimento de pena, assim como toda e qualquer regulamentação executória da sanção penal (NUCCI,2015, p.532).

Avesso ao princípio da individualização da pena é a utilização de critérios aritméticos para estabelecimento da sanção penal, pois as condições humanas não são subsumidas em simplórias frações (NUCCI,2015, p.532).

A individualização das medidas cautelares processuais penais é uma exigência atual, por ostentar compatibilidade e harmonia com o princípio penal da individualização da pena, em particular com a edição da Lei 12.403/2011, que passou a prever esse quadro para a atuação concreta do juiz (NUCCI,2015, p.532).

2.3.5 Humanização das penas

Reconhece-se o princípio da humanidade como expressamente previsto no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, porém, ainda não se lhe conferiu a concretude indispensável para que deixe o campo da teoria, adentrando a prática cotidiana dos fóruns e presídios (NUCCI,2015, p.531).

Vedam-se as penas cruéis, tornando-se essencial considerar como tais as penas privativas de liberdades, cumpridas ao arrepio da lei, dissociadas dos mínimos substratos de dignidade humana. Não somente em teoria uma pena pode ser cruel; sobretudo, na realidade, deve-se detectar e vetar a existência da crueldade no sistema presidiário brasileiro. Penas cumpridas de forma cruel

precisam ser consideradas ilegais, pois o fundo da questão é matéria constitucional fundamental (NUCCI,2015, p.531).

2.3.6 Proporcionalidade

A harmonia do sistema normativo penal pressupõe correlação e equilíbrio entre o grau de ofensa ao bem jurídico, provocado pela prática do crime, e a medida da pena aplicável ao caso. O desajuste entre delito e pena desestabiliza as bases da intervenção mínima, pois, na prática, o autor da infração penal termina por receber punição acima de sua capacidade de absorção, representando abuso estatal (NUCCI,2015, p.534).

O excesso legislativo, na cominação de penas, tornou-se realidade, necessitando, da intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir os princípios constitucionais, superiores a qualquer previsão legal ordinária (NUCCI,2015, p.534).

Penas abusivas, detectadas no caso concreto, devem ser consideradas inconstitucionais, por lesão ao princípio da proporcionalidade. Deve-se buscar, como solução ao impasse, as penas aplicáveis a crimes análogos, visto ser viável o emprego de analogia *in bonam partem*, como forma de sanar desvio legislativo, que atua em desfavor do réu (NUCCI,2015, p.534).

No processo penal, denota-se o emprego da proporcionalidade no cenário das medidas restritivas cautelares. A prisão por tempo excessivo, em face do prolongamento indevido da instrução, termina por representar uma restrição desproporcional e ilegal. De igual modo, a prisão decretada sem fundamento nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Invasões de privacidade, como interceptações telefônicas e quebras de sigilo fiscal, bancário e de dados, sem lastro probatório suficiente (materialidade e indícios de autoria), constituem instrumentos desproporcionais, demonstrativos da atuação ilegal do Estado (NUCCI,2015, p.534).

3 PACOTE ANTICRIME (13.964/2019)

Alcunhado de "Pacote Anticrime", a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, decorreu de proposta legislativa apresentada pelo Ministro da Justiça. A redação final não prima pela

boa técnica legislativa. A sua ementa denuncia a amplitude e vagueza das modificações realizadas, ao enunciar que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". As mudanças foram muitas e a dispositivos diversos. Aliás, nem sequer se restringe ao campo penal, havendo alterações, por exemplo, à Lei de Improbidade Administrativa (ASSUMPÇÃO,2020, p.15).

A Lei previu um período de *vacatio legis* de 30 dias, tendo entrado em vigor em sua integralidade no dia 23 de janeiro de 2020. O prazo foi extremamente reduzido, se consideradas a profundidade das principais alterações promovidas, especialmente em relação ao Código de Processo Penal (ASSUMPÇÃO,2020, p.15).

3.1 Contexto de elaboração da Lei 13.964/2019

Antes da sua entrada em vigor, o "Pacote Anticrime" foi questionado perante o STF por meio de nada menos que quatro ações diretas de inconstitucionalidade. Foram elas: a ADI 6.998, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); a ADI 6.299, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL). e a ADI 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros no Ministério Público - CONAMP. As três primeiras ações foram distribuídas por sorteio ao Min. Luiz Fux; a quarta ação (ADI 6.305), como foi proposta em momento posterior, foi distribuída por prevenção ao ministro (ASSUMPÇÃO,2020, p.15).

As três primeiras ações foram julgadas conjuntamente no dia 15-1-2020, durante o recesso do Judiciário. Por isso, coube ao Min. Dias Toffoli, julgá-las, na condição de Presidente em exercício do STF. Ele entendeu que a urgência demandava providência jurisdicional, concedendo parcialmente os pedidos em sede de Medida Cautelar. Em sua decisão, o Min. Dias Toffoli determinou a suspensão da eficácia de parte da Lei, conferiu interpretação conforme de parte de algumas normas e fixou regras de transição - como se lê na segunda tabela ao final (ASSUMPÇÃO,2020, p.16).

A quarta ação foi julgada no da 22-1-2020, também durante o recesso, mas no período de férias do Min. Dias Toffoli. O Min.Luiz Fux, na condição de Vice-presidente da Corte, assumiu a condução dos trabalhos e realizou o

juízo monocrático de todas as ADIs, revogando a primeira decisão (ASSUMPÇÃO,2020, p.16).

A decisão do Min. Fux suspendeu liminarmente diversos dispositivos sem período determinado. Ela pode ser sintetizada por meio da tabela a seguir:

SUSPENSÃO DE NORMAS DO CPP ALTERADAS PELO PACOTE ANTICRIME DECISÃO DO MIN. LUIZ FUX	
Medida cautelar nas ADIs 6.298; 6.299; 6.300 e 6.305	
Suspensão sem previsão (até revisão pelo Plenário)	
Art.3º- A; B; C; D; E; F.	Juízo de garantias e normas correlatas.
Art.28.	Arquivamento da investigação pelo MP.
Art.157, §5º.	Afastamento do/juiz/a que teve contato com a prova ilícita.
Art.157, §4º.	Ilegalidade da audiência de custódia realizada fora do prazo de 24h.

Fonte: (ASSUMPÇÃO,2020, p.16).

Inserimos aqui a síntese da decisão anterior, do Min. Dias Toffoli, apenas para compreensão do seu histórico, considerando que, atualmente, a decisão válida é a do Min. Luiz Fux - ao menos até que nova seja proferida, provavelmente colegiada.

SUSPENSÃO DE NORMAS DO CPP ALTERADAS PELO PACOTE ANTICRIME	
DECISÃO MIN.DIAS TOFFOLI	
Medida Cautelar ADIs 6.298; 6.299 e 6.300	
Suspensão sem previsão	Suspensão por 180 dias
Art. 3º D Art.157, §5º	Arts. 3º B; C; D; caput, E; F.
Interpretação conforme ao juízo das garantias	
Juízo das garantias não se aplica	
Aos processos regidos pela Lei n.8.038/90	Aos processos de competência do Tribunal do Júri

Aos casos de violência doméstica e familiar	Aos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral
Normas de transição	
Ações penais já instauradas quando da implementação do juízo de garantias ou fim do prazo de 180 dias	Investigações em curso quando da efetiva implementação do juízo de garantias
Juiz que atuou na fase preliminar não está impedido para processar e julgar	O/A juiz/ a da investigação não poderá atuar na fase processual

Fonte: (ASSUMPÇÃO,2020, p.16 e 17).

Por fim, é importante tecer breves considerações acerca do direito intertemporal, considerando que o "Pacote Anticrime" promoveu mudanças em leis penais (no Código e na legislação especial) e em leis processuais penais (ASSUMPÇÃO,2020, p.17).

Inúmeras são as novas disposições processuais apresentadas pelo "Pacote Anticrime" e elas deverão seguir a regra prevista no art.2º do CPP. Apesar disso, sua implementação pode gerar dúvidas. Em relação ao juízo de garantias, por exemplo, devemos refletir: aplicando-se imediatamente a nova Lei aos processos em que a fase instrutória se iniciou, deverá ser afastado/a o/ a juiz/acaso tenha decidido na fase preliminar? (ASSUMPÇÃO,2020, p.18).

Precisamos que não. Para os processos em curso em que a autoridade judiciária responsável pela instrução decidiu na fase preliminar, sua competência permanece e os atos serão preservados. Nos casos em que ainda não houve decisão de recebimento da denúncia, nos termos do art.399 do CPP (como diz a nova Lei), o/a juiz/a que decidiu na fase preliminar, deve proceder ao juízo de admissibilidade da acusação e, em seguida, os autos devem ser redistribuídos para aqueles/as juízes/as competentes para atuar na fase de instrução (ASSUMPÇÃO,2020, p.18).

Falta se referir às alterações processuais penais de cunho material. Essas, conhecidas como leis processuais materiais, leis mistas ou leis híbridas, têm como característica o seu caráter penal, com interferência direta no direito de punir. Em razão disso, devem seguir o mesmo fluxo que seguem as normas

penais: o da irretroatividade, se prejudiciais, e retroatividade, se benéficas (ASSUMPÇÃO,2020, p.18).

3.2 Alterações no Código Penal na Parte Geral – Artigo 25

Antiga redação	Nova redação
<p>Art.25.Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Art.25.Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa se o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.</p>

Com a inserção do parágrafo único na redação original, pela Lei n. 13.964/2019, poder-se-ia supor que foi acrescentada hipótese de novo caso de legítima defesa, antes não contemplado no caput. A própria redação do parágrafo único, no entanto, desde logo indica que a conduta eventualmente praticada por agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crime, para que possa ser considerada legítima defesa, precisa, necessariamente, atender aos requisitos previstos no caput do art.25. (SILVA, 2020, p.94).

Em outras palavras, partindo-se do pressuposto de que a ação do agente de segurança pública, no contexto descrito, é voltada à defesa de um bem juridicamente protegido, alvo de agressão atual ou iminente (como se supõe quando se trata de "agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes"), é imprescindível que sua conduta obedeça à regra da proporcionalidade, ou seja, somente se forem usados modernamente os meios necessários à contenção do ataque é que se estará diante de uma caso de legítima defesa (SILVA, 2020,p.94).

Nesses termos, conclui-se que o acréscimo do parágrafo único nada mais fez do que exemplificar uma hipótese já existente de legítima defesa; uma vez que o instituto é voltado para todas as pessoas que, de fato, encontrarem-se na situação descrita no caput - o que inclui, evidentemente, agentes de segurança pública no exercício de sua função (SILVA, 2020, p.94).

3.2.2 Alteração do artigo 51

Antiga redação	Nova redação
<p>Art.51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Art.51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>

A Lei nº 13.964/2019 implementou significativa alteração no texto desta norma: agora o próprio juízo responsável pela execução penal do condenado será competente para o processamento da cobrança executiva cujo objeto é a multa (SILVA, 2020, p.220).

No entanto, no parecer de relatoria do Senador Marcos do Val, aprovado na Comissão de Comissão Constituição e Justiça do Senado, a justificativa apresentada para referida modificação legislativa é a seguinte:

"É preservado o dispositivo do Pacote Anticrime que prevê a execução da pena de multa no juízo da execução penal, o que resguarda sua natureza penal e a competência do Ministério Público para sua execução" (SILVA, 2020, p.220).

O objetivo, portanto, é destinar ao Ministério Público a cobrança da multa, o que poderá gerar conflito de atribuições com a Procuradoria da Fazenda (Estadual/Federal) e, inclusive, questionamentos em relação ao rito processual a ser adotado. A prevalecer esse entendimento (atribuição do Ministério Público) a Súmula n. 521 do STJ não mais vigora (SILVA, 2020, p.220).

3.2.3 Alteração do artigo 83

Antiga redação	Nova redação
Art.83, III - Comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	Art.83. III - Comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Para a concessão deste benefício, para que o réu seja colocado em liberdade antes do cumprimento da pena, a lei exige que a pena aplicada seja superior a dois anos; determinados lapsos de cumprimento da pena, reparação do dano e agora, de acordo com a Lei n. 13.964/2019, com sanção da Presidência da República em 24.12.2019, "a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto" (art.83,III,CP) (SILVA, 2020,p.265).

Voltamos ao formato anterior à reforma de 1984, que, corretamente, exigia, como agora se volta a exigir, "bom comportamento", e não apenas "comportamento satisfatório" durante a execução da pena (SILVA, 2020, p.265).

Nas últimas edições desta obra, tinha destacado a impropriedade, a imprecisão e até mesmo a hipocrisia da expressão "comportamento satisfatório".

Há certa consolidação de pensamento na doutrina processual penal do Brasil no sentido de que o cumprimento de pena não representa uma regra, e sim uma exceção, esquecendo-se, comodamente, de um dos aspectos nodais da pena, sua inderrogabilidade. Ora, o próprio nome diz o contrário. Cumprimento: a pena principal vocação de uma penalidade imposta é a de ser cumprida. Uma pena é aplicada por uma sentença para ser realizada no mundo dos fatos, para nenhum motivo diverso. O motivo é óbvio, já que, se a sociedade,

representada pelos seus congressistas, entendeu que determinada conduta deve ser tida como crime e que quem a cometeu deve, por exemplo, receber pena de quatro anos de reclusão, é porque a conduta é grave e deve receber essa punição quem nela incidir. Excepcionalmente, a pena pode ser temperada. Em condições especiais, como a de um condenado muito bemcomportado, que demonstre plena aceitação da posição do Estado em punilo, podem ocorrer circunstâncias que amenizem o cumprimento da pena, tornando-a mais leve ou mais curta (SILVA, 2020, p.265).

3.2.4 Acrescentado o artigo 91-A

	<p>Acrescentado pela Lei nº 13.964/2019</p> <p>Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>
--	--

	<p>II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>
--	---

A norma em comento foi acrescentada do Código Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, diploma que introduziu significativas (e polêmicas!) alterações na legislação penal e processual penal (SILVA, 2020, p.276).

Institui consequências complementares àquelas prevista no artigo anterior (91), todavia específicas às infrações cuja pena máxima ultrapasse seis anos de reclusão (p.ex., arts.121,157,158,159, 288-A, 312, 316, 317, todos do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013, entre outros). O legislador apresenta uma presunção *juris tantum*, isto é, uma concepção inicial, a partir da data do

crime, de que tudo aquilo que integra o patrimônio do apenado, que não pode ser justificado, comprovado, com base em seu rendimento lícito, será considerado produto ou proveito dessa infração (amealhado em razão do delito praticado) e, por conseguinte, objeto de perda em favor da União ou do Estado, desde que tenha sido expressamente requerida pelo Ministério Público, no momento em que ofertar sua acusação formal, devendo esse órgão, inclusive, apresentar a diferença ilícita apurada. Será feita uma análise entre a diferença do montante total de ativos (patrimônio completo) e daqueles bens compatíveis com o regular desempenho de suas atividades profissionais ou decorrentes de circunstâncias fáticas plenamente justificáveis -p. ex., herança (patrimônio justificável). No entanto, esse estudo deve se basear nas informações referentes aos bens que integram o patrimônio, e o termo inicial é o momento em que se iniciou a prática criminosa em diante (SILVA, 2020, p.277).

Esse comando, na prática, poderá gerar transtornos à sua fiel execução, pois o Parquet, antes de propor a denúncia, deverá realizar uma investigação analítica considerável acerca da evolução patrimonial do acusado, cotejando os dados, sobretudo a data de cometimento do delito e os anos que sucederam. Portanto, essa pretensão (perdimento de bens), ao ser restrita à apresentação em momento processual delimitado, poderá gerar eventuais atrasos e inconsistências probatórias tendo em vista a dificuldade na elaboração desse estudo, materializando, inclusive, injustiças e atos imprudentes ou pouco cautelosos (proposição de medidas assecuratórias infundadas no afã de garantir um dos resultados úteis do processo – garantir a efetivação do perdimento de bens -, um dos efeitos da condenação), que poderão gerar gravames sérios e prematuros ao patrimônio daquele que, neste primeiro momento, ainda será processado. A norma deveria permitir que o órgão acusatório apresentasse, até a sentença, esse objetivo, até porque teria mais tempo, informações, documentos, enfim, provas que robustecessem sua pretensão e, por óbvios, facilitassem a análise jurisprudencial (SILVA, 2020, p.277 e 278).

3.2.5 Alteração do artigo 116

Antiga redação	Nova redação
Art.116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Art.116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

<p>I- enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p> <p>II- enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p>	<p>I- enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p> <p>II- enquanto o agente cumpre pena no exterior;</p> <p>III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e</p> <p>IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.</p>
---	---

A partir das alterações do denominado “Pacote Anticrime”, outros dois incisos foram acrescentados ao art.116. No inciso III, surgem, em verdade, duas hipóteses distintas, que buscam corrigir distorções causadas pelo sistema recursal, diante da interposição de recursos muitas vezes infundados e meramente protelatórios, visando a prescrição. A primeira delas se verifica na pendência de embargos de declaração, seja qual for a solução que receberem pelo colegiado julgador (não conhecimento, conhecimento com provimento ou sem provimento). Assim, a partir da sua interposição, até a data da sessão do seu julgamento estará suspensa a prescrição; já a segunda consiste em antigo reclamo doutrinário, posto que motivo comum a acarretar muita demora e, ao final, a prescrição, qual seja, a hipótese do recurso especial ou extraordinário não admitido (SILVA, 2020, p.328).

3.3 Alterações no Código Penal na Parte Especial – Artigo 121

Antiga redação	Nova redação
<p>Art.121</p> <p>[...]</p> <p>§2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;</p> <p>II- por motivo fútil;</p> <p>III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro</p>	<p>Art.121</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II- por motivo fútil;</p> <p>III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro</p>

<p>recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p> <p>Pena – Reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Feminicídio (Incluído pela Lei n.13.104 de 2015)</p> <p>VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei n.13.104, de 2015)</p> <p>VII- contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei n.13.142, de 2015.</p> <p>VIII- com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.</p> <p>Pena – Reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p> <p>Feminicídio (Incluído pela Lei n.13.104, de 2015)</p> <p>VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei n.13.104, de 2015)</p> <p>VII- contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei n.13.142, de 2015)</p> <p>VIII- (vetado)</p> <p>Pena- Reclusão, de doze a trinta anos.</p>
--	--

Esta alteração foi objeto de veto, o inciso VIII do § 2º, seria inserida mais uma possibilidade de qualificadora: com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. As razões do referido veto estão na Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019, que diz:

A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas (MARQUES,2020,p.40).

3.3.1 Alteração do artigo 122

Antiga redação	Nova redação
<p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:</p> <p>Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão de natureza grave.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>I- se o crime é praticado por motivo egoístico;</p> <p>II- se a vítima é menor ou tem diminuída por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p>	<p>Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:</p> <p>Pena- reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>§1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§1º e 2º do art.129 deste Código:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:</p> <p>Pena – reclusão, de 2(dois) a 6(seis) anos.</p> <p>§3º A pena é duplicada:</p> <p>I- se o crime é praticado por motivo egoísta, torpe ou fútil;</p> <p>II- se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada de até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computador, de rede social ou transmitida em tempo real.</p> <p>§5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.</p> <p>§6º Se o crime de que trata o §1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art.129 deste Código.</p> <p>§ 7º Se o crime de que trata o §2º deste artigo é cometido contra</p>

	menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.
--	--

A proposição legislativa transformada na Lei n.13968/2019, que mudou o art.122 do Código Penal, tratava apenas do crime de induzir ou instigar ao suicídio e acresceu a figura típica do agente praticamente da mesma conduta em relação à automutilação. Sua origem foi o Projeto de Lei do Senado n.664/2015, posteriormente emendado, que acrescentava o art.244-C à Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. É possível extrair que o objetivo inicial do legislador era a criminalização do auxílio à automutilação apenas a crianças e adolescentes, mas o alcance, por meio de Emenda na Câmara dos Deputados, foi ampliado a todas as pessoas. Portanto, a redação final do texto aprovado tipifica as condutas de induzir, instigar ou prestar auxílio material à prática de automutilação; agrava as penas na hipótese de o crime ser praticado por meio da internet ou rede social ou ser transmitido em tempo real, bem como no caso de o agente ser líder ou coordenador de grupo ou rede virtual; e dispõe sobre a tipificação do crime no caso de haver sido cometido contra menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que não pode oferecer resistência (SILVA, 2020, p.364). **3.3.2 Alteração do artigo 141**

Antiga redação Art.141. [...] Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa	Nova redação Art. 141. [...] § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de
de recompensa, aplica-se a pena em dobro.	recompensa aplica-se a pena em dobro. § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede municipal de computadores, aplica-se em triplo a pena.

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede municipal de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual, que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais, a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão de a pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio (JUNQUEIRA,2021, p.34).

O veto inicialmente se baseou na desproporcionalidade, considerando que o aumento no triplo seria exagerado e pelo fato de já existir majorante para a hipótese em que o crime é praticado por meio que facilite a divulgação, consoante art. 141, III, do Código Penal (JUNQUEIRA,2021, p.34).

O dispositivo aumenta a pena pelo simples fato de o crime ser cometido ou divulgado em rede social. Contudo, a redação simplória em demasia enseja o seguinte questionamento: o simples fato de o crime contra a honra ser praticado nesse ambiente já enseja o aumento, ou tal deve se dar por meio de mensagem ou postagem aberta, de modo a permitir o acesso por número incontável de pessoas? Pela literalidade do dispositivo, se impor-se-ia como correta a primeira opção. No entanto, a interpretação literal por vezes gera absurdos lógicos que devem ser afastados, sob pena de se analisar o ordenamento jurídico de forma irracional. Enviar uma mensagem privada ofensiva a honra de um destinatário específico traz um desvalor bastante diferente de uma mensagem aberta ou uma postagem aberta e acessível a pluralidade de pessoas. Parece-nos, sob pena de se violar a isonomia em seu caráter substancial (tratar os desiguais na medida de sua igualdade), que se deve dar interpretação conforme ao dispositivo para só incidir o aumento em casos de mensagens, comentários

ou postagens acessíveis a um número indeterminado – ou, ainda que determinado, substancial – de pessoas. Destarte, se atende à isonomia e se faz interpretação restritiva, adequada ao caráter de incremento de rigor punitivo da norma (JUNQUEIRA,2021, p.34).

3.3.4 Alteração do artigo 157

Redação Anterior	Nova redação
<p>Art.157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p>I- (revogado);</p> <p>II- se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III- se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;</p> <p>IV- se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; VI- se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.</p>	<p>Art.157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p>I- (revogado);</p> <p>II- se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III- se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;</p> <p>IV- se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; VI- se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.</p>

<p>§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II- se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.</p>	<p>VII- se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. § 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II- se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 2º - B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no <i>caput</i> deste artigo</p>
--	--

O crime de roubo passou por importantes alterações no ano de 2018, com a Lei n.13.654. O “Pacote Anticrime” promoveu novas mudanças também significativas, acrescentando duas causas especiais de aumento de pena: o emprego de arma branca e de arma de fogo de uso restrito ou proibido (ASSUMPÇÃO, 2020, p.34).

O art.157, § 2, do CP elenca as hipóteses em que a pena será aumentada de 1/3 até metade. A nova Lei cria o inciso VII, estabelecendo o emprego de arma branca como umas das causas de aumento para o crime de roubo. A chamada arma branca – melhor expressão seria arma “imprópria” – pode ser definida como o artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga (ASSUMPÇÃO, 2020, p.34).

A Lei n. 13.654/2018 estabeleceu o patamar de 2/3 da pena como causa de aumento em duas situações: crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo (§ 2º A). Como a nova redação especificou qual espécie de arma levaria à incidência da majorante (armas de fogo), trata-se de *abolitio criminis* para os casos de roubo praticado com o emprego de arma branca, ocorrendo a retroatividade (art. 5º, XL, da CF/88) para alcançar os casos com trânsito em julgado (STJ, Resp 1519860/RJ, DJE 25-5-2018) (ASSUMPÇÃO, 2020, p.34).

Com o “Pacote Anticrime”, a causa de aumento pelo uso de arma branca está reincorporada ao Código Penal. Como se trata de norma prejudicial ao (a)

agente, somente pode ser aplicada aos casos praticados após entrada em vigor da norma (ASSUMPÇÃO, 2020, p.34).

A segunda causa especial de aumento de pena está prevista no art. 157, § 2º B, CP. A pena deverá ser aplicada em dobro quando houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Trata-se de norma que depende de complementação (norma penal em branco), atualmente consoante no Dec. n. 9.847/2019 (ASSUMPÇÃO, 2020, p.35). **3.3.5**

Alteração do artigo 171

Redação Anterior	Nova redação
<p>Art.171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um cinco ano, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p> <p>[...]</p>	<p>Art.171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um cinco ano, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:</p> <p>I- a Administração Pública, direta ou indireta;</p> <p>II- criança ou adolescente;</p> <p>III- pessoa com deficiência mental; ou</p> <p>IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.</p>

O crime de estelionato passa a ter como regra para a persecução penal a ação pública condicionada à representação, dependendo, portanto, de manifestação da vítima ou seus/suas sucessores/as legais para que o Ministério Público possa promover a respectiva denúncia. Excepcionalmente, a ação será pública incondicionada, conforme o §5º acrescido pelo “Pacote Anticrime” (ASSUMPÇÃO, 2020, p.37).

A nova lei não adotou o parâmetro estabelecido no Estatuto do Idoso para que a ação seja pública incondicionada. Idosa é a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais e o estelionato contra pessoas idosas tem previsão de causa de aumento (vide art. 171, §4º, do CP), mas será perseguido mediante ação pública

condicionada à representação. Apenas quando a pessoa idosa tiver 70 (setenta) anos ou mais é que, sendo ela vítima, a ação própria será pública incondicionada (ASSUMPÇÃO, 2020, p.37 e 38).

Quanto à vítima incapaz, a ação também será pública incondicionada, devendo a expressão incapaz ser interpretada de modo a englobar a incapacidade absoluta e a relativa (ASSUMPÇÃO, 2020, p.38).

Antes do “Pacote Anticrime”, por força do art.182 do CP, o estelionato deveria ser perseguido por meio de ação pública condicionada à representação caso o crime fosse praticado em prejuízo (I) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (II) de irmão legítimo ou ilegítimo; e (III) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (ASSUMPÇÃO, 2020, p.38).

Como se sabe, as normas que regulam o direito de ação têm diretas implicações no direito de punir do Estado. Por essa razão, as leis que alteram seu regramento são tidas como leis processuais, materiais, ou leis mistas. Entendemos que a nova previsão se enquadra nesse espectro, devendo ser aplicada retroativamente para beneficiar as pessoas processadas. Assim, nos processos instaurados mediante ação pública incondicionada à representação será necessário intimar a vítima para que ela se manifeste acerca do interesse na persecução criminal (ASSUMPÇÃO, 2020, p.38).

À mingua de previsão expressa de prazo para tanto, acreditamos que deve ser aplicado, analogicamente, o prazo de 30 dias disposto na Lei dos Juizados Especiais, que enfrentou a mesma questão quanto ao delito de lesão corporal de natureza leve e culposa (vide arts. 88 e 91 da Lei n. 9.099/95) (ASSUMPÇÃO, 2020, p.38).

3.3.6 Alteração do artigo 316

Redação Anterior	Nova redação
Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa	Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O “Pacote Anticrime” corrigiu antiga violação ao princípio da proporcionalidade, modificando o preceito secundário do art. 316 do CP. O crime de concussão tem como núcleo do tipo o verbo *exigir*, conduta nitidamente mais grave que os núcleos do crime de corrupção passiva (*solicitar, receber, aceitar*). Apenas disso, o art. 316 previa pena máxima de 8(oito) ano, bastante inferior à pena, que passa agora a ser também de 12 (doze) anos. A pena mínima permanece idêntica (ASSUMPÇÃO, 2020, p.39).

4 ALTERAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL

Redação Anterior	Nova redação
<p>Art.75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>	<p>Art.75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>

O tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade foi alargado e passa de 30 para 40 anos com a nova redação. Trata-se de *novatio legis in pejus* (nova lei prejudicial), portanto somente poderá ser aplicada aos fatos praticados após a entrada em vigor do diploma (ASSUMPÇÃO, 2020, p.25).

Importante lembrar que, em caso de condenação a penas privativas de liberdade superiores a 40 anos, deverá ocorrer a unificação das penas para atender ao limite legal (art.75 do CP; art. 111 da LEP). Apesar da unificação, não será esse o parâmetro para a concessão dos direitos da pessoa condenada no curso da execução da sanção, mas o total das penas fixadas. Esse é o entendimento previsto na Súmula 715 do STF, que segue vigente, interpretandose de acordo com o novo prazo máximo de cumprimento (ASSUMPÇÃO, 2020, p.25 e 26).

Exemplo: Filó é condenado a 120 anos por diversos crimes hediondos. Deverá ser feita a unificação das penas para que ele não passe mais do que 40 anos no cárcere. Apesar disso, a sua progressão de regime e o seu livramento condicional serão calculados a partir da pena fixada na sentença de 120 anos, e não a partir dos 40 anos resultantes da unificação (ASSUMPÇÃO, 2020, p.26).

4.1 A questionável elevação em um terço do máximo de cumprimento de pena no Brasil

O principal fundamento para elevar o limite do cumprimento de pena de 30 para 40 anos de prisão foi o aumento da expectativa de vida do brasileiro, segundo previsão do IBGE. Ou seja, *raciocínio de punitivistas*, se o cidadão vive mais, conseqüentemente pode passar, mas tempo encarcerado! No entanto, essa previsão do IBGE não passa de mera expectativa, que pode ou não se confirmar, dependendo de muitas variáveis, não examinadas pelo IBGE, enquanto a violência e a desumanidade das prisões são uma grave realidade diante da miséria no cárcere, no qual, a liberdade é apenas um dos bens valiosos que o recluso perde, ao lado de sua dignidade e da própria identidade pessoal, passando a ser apenas um número, sem falar na violência sexual que impera no sistema penitenciário nacional (BITENCOURT,2021,p.37).

Não se pode desconhecer, ademais, que as prisões são dominadas pelas *facções criminosas*, e cada novo cidadão encarcerado será mais um cooptado pelas facções criminosas que dominam as prisões; quando dela sair será, mas um “soldado” de uma facção trabalhando para ela for das grades, até para poder sobreviver. Assim, o Estado é um dos maiores colaboradores com o aumento e domínio das facções criminosas tanto no interior dos presídios como fora deles. Contudo, as autoridades e o próprio legislador não se preocuparam em aumentar as vagas nas penitenciárias, já superlotadas, e tampouco em diminuir a violência sexual no interior das prisões, melhorar as condições subhumanas, insalubres, fétidas e, principalmente, em retomar o controle das prisões que são dominadas pelas facções criminosas, cujo domínio reflete-se no aumento da criminalidade na sociedade com retorno dos egressos. A rigor, ninguém desconhece os graves efeitos criminógenos dos presídios de um modo geral, verdadeiras fábricas de delinquentes (BITENCOURT,2021, p.37).

Enfim, ignora-se que o sistema penitenciário não é um lugar em que qualquer pessoa possa desfrutar de maior longevidade, pelo contrário, ninguém suportará por longo tempo, com saúde mental, nesse tipo de ambiente, e, certamente, morrerá antes de cumprir trinta ou quarenta anos fechados. A prisão é uma fábrica de delinquentes que só pode ser reservada a criminosos

perigosos, autores de crimes graves, cuja vida em liberdade poderá inviabilizar a própria liberdade dos demais cidadãos (BITENCOURT,2021, p.37).

Por outro lado, a velocidade das transformações sociais, tecnológicas, cibernéticas e virtuais, neste estágio de civilização, recomendaria, contrariamente às previsões do IBGE, que o máximo de cumprimento de pena de prisão fosse reduzida em um terço, pois alguém que ficar fora do mundo por um período de dez ou vinte anos, por exemplo, quando retornar à liberdade encontrará outra realidade, incompatível com os conhecimentos, hábitos e relações que tinha quando foi encarcerado (BITENCOURT,2021,p.37).

A exemplo, segundo consta, de um soldado japonês que, na II Guerra Mundial, perdeu-se na floresta e só foi reencontrado trinta anos após, e, ao chegar em Tóquio, perplexo, perguntou: Afinal, nós não perdemos a guerra?! Enfim, essa é apenas a síntese da realidade atual que demonstra o grave prejuízo que alguém sofrerá se for afastado do convívio social por quarentas anos, quando retornar terá que ser ressocializado para entender a nova realidade social e readaptar-se a esse convívio. Visto sob essa perspectiva, poder-se-ia recomendar a redução em um terço do período que alguém poderia ficar encarcerado pela prática de crimes. Nessa hipótese dever-se-ia reduzir o período máximo da pena para vinte anos (BITENCOURT,2021, p.37).

Trata-se, a rigor, apenas de um raciocínio sociojurídico para demonstrar o que pode significar o aumento de mais de dez anos (um terço da previsão anterior) no limite máximo para o cumprimento de pena. Na realidade, não se pode perder de vista a péssima qualidade do sistema carcerário nacional, que não recupera ninguém, onde a maioria dos prisioneiros são violentados sexualmente e contaminados por inúmeras doenças infectocontagiosas, como demonstramos em nosso falência da pena de prisão, sendo, por isso mesmo, injustificável o aumento de um terço do limite de cumprimento de pena. Com essa previsão, não se pode ignorar, flerta-se com a proibida prisão perpétua para quem, por exemplo, comete algum crime mais grave, já em idade adulta, violando-se o disposto no inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal (BITENCOURT,2021, p.37).

Para concluir, o ponto efetivamente importante sobre essa alteração do art. 75 do CP resume-se ao marco temporal do art.75 do CP resume-se ao marco temporal de sua aplicação: por se tratar de lei penal mais grave, indiscutivelmente, não pode retroagir. Esse agravamento somente é aplicável para fatos praticados a partir da vigência desse novo diploma legal, cujo marco inicial é 23 de janeiro de 2020. Mesmo a fatos praticados no último dia da *vacatio legis* não pode ser aplicado esse novo limite, por ser mais grave (BITENCOURT,2021, p.37).

4.2 Desesperança do condenado e elevação de risco de motins e assassinatos

Quando o cumprimento de pena de prisão por crime praticado antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 houver que se somar a pena decorrente de crimes praticados após a entrada em vigor dessa mesma lei, como se fará a sua unificação? Deverá ser unificado no limite de 30 ou de 40 anos, especialmente quando a respectiva soma ultrapassar a 40 anos? (BITENCOURT,2021, p.38).

Essa previsão legal limita somente “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade”, logo nada impede que o agente, autor de vários crimes, possa receber, na soma de penas, condenação superior àquele limite, aliás, um terço superior à previsão anterior. Nos últimos anos, tem sido muito frequente a aplicação de penas cuja soma supere esse limite previsto para cumprimento. Fiquemos com um exemplo emblemático, qual seja, a do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, cuja soma de penas aplicadas já ultrapassa duzentos anos, o que parece até uma ironia, em país que proíbe a aplicação de prisão perpétua. Por isso, quando as condenações de um mesmo condenado atingirem soma superior aos quarenta anos (até 23 de janeiro esse limite era de 30 anos) “devem ser unificadas para atender ao máximo” previsto (art.75, §1º, do CP) (BITENCOURT,2021, p.38).

Contudo, este limite, segundo entendimento sumular do STF, aplica-se tão somente para o cumprimento de pena, não sendo aplicável para outros benefícios, tais como livramento condicional, progressão de regimes, indulto etc. Esse entendimento do STF encontra-se consagrado na Súmula 715, segundo a

qual: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”. Leia-se, agora, pena de quarenta anos (BITENCOURT,2021, p.38).

Contudo, considerando o exposto acima sobre o sistema prisional, os efeitos perversos que a prisão produz, a proibição de *prisão perpétua* e a limitação prevista no art. 75, o STF, necessariamente, até por uma questão de humanidade e racionalidade, deverá rever o conteúdo da Súmula 715, para admitir que o limite máximo de 40 anos passe a ser considerado para todos os benefícios penitenciários, inclusive para o livramento condicional e a progressão de regimes penais. Com efeito, além de adequar-se à proscrição da prisão perpétua, a limitação do cumprimento da pena de prisão tem a finalidade de alimentar no condenado “ a esperança de liberdade e a aceitação da disciplina” (Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, item 61), caso contrário, perdendo a esperança futura de liberdade, facilmente o condenado poderá transformar-se em um terror para o sistema, dificultando profundamente a harmonia e a segurança do interior das prisões, com organizações de motins, práticas frequentes de assassinados, inclusive de monitores etc. (BITENCOURT,2021, p.38).

A mensagem que o legislador passa com essa elevação, seja para o condenado jovem, seja para o homem maduro, em qualquer hipótese, é dramaticamente desesperançosa: para o homem maduro, além de imprimir um cunho altamente desumano, flerta com a proibição constitucional da prisão perpétua, significando que o condenado não terá mais nenhuma esperança motivadora para recupera-se, para melhorar sua personalidade etc. Essa falta de perspectivas transforma o ser humano no pior prisioneiro possível, virando uma fera enjaulada, contra tudo e contra todos. Para o condenado jovem representa, no mínimo, que o país não acredita nos jovens, na possibilidade de ressocialização da pena, na sua recuperação e em se tornarem úteis e prestantes (BITENCOURT,2021, p.38).

Por fim, sem falar-se no custo das prisões, significa, ademais, que além das trezentas mil vagas carentes, amplia-se, só por esse aumento, a carência

em mais de um terço de novas vagas, ou seja, em vez das trezentas mil vagas faltantes nos aproximaremos de seiscentas mil, visto que se ampliou em um terço o tempo em que a prisão poderá ser cumprida. Quando o condenado praticar novo crime durante a execução, far-se-á nova *unificação de penas*, abatendo-se o tempo já cumprido (art.75, §2º). A pena de multa, em qualquer forma de concurso, é aplicada integral e indistintamente (art.72) (BITENCOURT,2021, p.38).

4.3 Unificação de penas para crimes praticados em períodos com vigência de limites distintos

Como se deverá proceder à *unificação de penas*, quando alguém, condenado com penas elevadas por crimes praticados até dia 23 de janeiro de 2020, vem a cometer novos crimes a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.962/2019, recebendo, igualmente, elevadas penas, atingindo em sua total superior a 40 anos. Deverão ser unificadas nos trinta ou nos quarenta anos? Como elaborar-se essa verdadeira operação aritmética? Para nós da área jurídica seguramente, não deverá ser uma solução muito fácil, e, provavelmente, ocorrerá muitas vezes nos próximos anos (BITENCOURT,2021, p.38).

Refletindo sobre esse tema, após sermos questionados por amigo Desembargador, acreditamos ter encontrado uma solução razoável para a solução dos problemas relativos à soma dessas penas (cujos limites são distintos), do limite de cumprimento para cada uma, bem como aplicar a progressão de regimes, o livramento condicional etc. (BITENCOURT,2021, p.38).

1) certamente, não será limitada nem aos trinta anos, nem aos quarenta, ainda que, hipoteticamente, possa ter recebido a mesma condenação, para crime praticado antes do dia 23 de dezembro, e para crime praticado depois dessa data, digamos, de 25 anos de pena, para cada período diferente. Acreditamos que será recomendável fazer-se um cálculo aritmético, adotandose, como parâmetro, a proporcionalidade relativamente aos dois períodos, crime praticado antes do dia 23 e outro praticado depois, devendo-se somar as penas unificando-se para efeitos de execução. Ah, dir-se-ia, mas então será fácil,

principalmente, na hipótese de receberem a mesma pena de 30 ou 25 anos, por exemplo, nos dois períodos, como exemplificado acima. Dividir-se-ia por dois, e, conseqüentemente, ficaria a média em trinta ou em cinco anos! (BITENCOURT,2021, p.39).

Não necessariamente, posto que essa proporcionalidade não deverá ser calculada somente sobre as quantidades de penas aplicadas em cada período, como pode parecer à primeira vista! (BITENCOURT,2021, p.39).

2) Na verdade, embora seja necessária a soma das duas penas, para unificá-las, como determina a lei, a quantidade de penas aplicadas, em cada um desses períodos, não será o mais relevante, mas, a nosso juízo, o mais importante será a quantidade de pena que o condenado deverá ou poderá cumprir relativamente ao período anterior, isto é, relativamente ao crime praticado na vigência da lei revogada. Até porque a própria lei determina que o condenado deverá cumprir a pena anterior e a mais grave (reclusão, detenção etc.), e, na sequência, a pena de nova condenação. Portanto, essa *proporcionalidade* de tempo de pena cumprido relativamente à lei revogada será o fundamental para esse cálculo da proporcionalidade. Uma coisa é certa: nunca, na hipótese exemplificada, poderá ser medida pelo limite de quarenta anos (BITENCOURT,2021, p.39).

4.4 Considerações sobre o limite de tempo de cumprimento de pena – Inconstitucional

A complexidade do contexto político criminal que vivemos é flagrante. Nunca como hoje, o cenário no qual a relação entre Direito Penal e direitos humanos, como nos ensina Ana Elisa Libertore S. Bechara (2011), sempre foi ambígua, exprimindo uma tensão antinômica entre dois polos residentes na própria essência do *ius puniendi*, foi tão tensa. Uma tensão complexa entre o que Luigi Ferrajoli (2005) nos ensina ser a contraposição entre Direito Penal Máximo e Direito Penal Mínimo e que, nos dias atuais, nos aproxima muito de um modelo de Direito Penal de Segurança, a implicar a limitação de direitos e liberdades individuais em nome de uma suposta maior eficácia e proteção social (MENDES,2020, p.9).

Em seu alerta sobre o risco do que chama de anarquia punitiva a ser instaurada na inexistência de um sistema penal, Ferrajoli (2005) nos lembra que, acima de tudo, o sistema penal é um fator de proteção aos mais fracos (vítima, réu e condenado) que, quando na posição de agressores, seriam presas fáceis da vingança privada. Daí porque, desde uma perspectiva minimalista, este sistema exercer também uma função de proteção dos direitos fundamentais, por meio da incriminação de comportamentos com o fim de resguardar a segurança e a convivência harmônica no âmbito de determinada sociedade (MENDES,2020, p.9).

A intervenção penal jamais pode ser considerada um fim em si mesma, tampouco se mostrou até hoje uma forma de redução da criminalidade. Daí porque mesmo a previsão constante do Código Penal segundo a qual “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos” (artigo 75) já se mostrava menos como a característica de uma sociedade civilizada do que como uma promessa de segurança aos ditos “cidadãos do bem” pela imposição de sofrimento e dor aos considerados “outros” (MENDES,2020, p.9).

Alessandro Baratta (1997), nos mostrou que o direito penal liberal foi sobretudo a tentativa da modernidade de limitar e regular a pena. Contudo, esta permanece até nossos dias pré-moderna, apesar de mudadas as formas de sofrimento. Para o autor, esta tentativa de domesticá-la legitima a violência punitiva tanto quanto o direito internacional e o humanitário legitimaram a guerra tentando domesticar a sua violência. Por outro lado, já dizia Evandro Lins e Silva (1991) que a “prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias as perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou” (MENDES,2020, p.10).

Por certo haverá quem considere utópico que dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição o direito penal mínimo deva ser uma contínua, vigilante e imaginativa obra de controle do sistema penal e de todos os mecanismos institucionais e sociais de criminalização, de reforma legislativa, processual, penitenciária e policial; uma obra que se destina a realizar os

princípios constitucionais em matéria penal e que se conforma aos resultados das mais avançadas pesquisas sobre análise crítica do sistema penal e sobre as estratégias integradas de proteção dos direitos, dizemos nós, humanos (MENDES,2020, p.9).

De outra banda, dizemos nós que utópico é apostar na lógica do encarceramento por décadas a despeito até mesmo da suposta função “ressocializadora” da pena. E é neste sentido que vem a nova redação do artigo 75 segundo o qual o limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade passou a ser de 40 (quarenta) anos (MENDES,2020, p.10).

Ignoram os legisladores e legisladoras que o princípio da humanidade das penas funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, CF/88), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art.5º, XLVIII) (MENDES,2020, p.10).

O que pode ser mais cruel e degradante do que o inferno de Dante retratado pelo próprio Supremo Tribunal Federal que nos autos da ADPF 347 para descrever as masmorras medievais que são as penitenciárias brasileiras? (MENDES,2020, p.10).

Sob o viés redutor de danos, o princípio da humanidade é mandamento primordial de vedação ao retrocesso humanizador penal, demandando assim que a legislação ampliativa ou concessiva de direitos e garantias individuais em matéria de execução penal se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas (MENDES,2020, p.10).

Sob o viés redutor de danos, o princípio da humanidade é mandamento primordial de vedação ao retrocesso humanizador penal, demandando assim que a legislação ampliativa ou concessiva de direitos e garantias individuais em matéria de execução penal se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas (MENDES,2020, p.11).

Não nos esqueçamos também que o princípio também alcança aqueles submetidos às medidas de segurança, conforme se depreende do art.2º,

parágrafo único, inc., da Lei 10.216/2001, que fixa como direito da pessoa portadora de transtorno mental o de ser tratada com humanidade (MENDES,2020, p.11).

A ideia de mínimo existencial não se atrela apenas ao direito à vida, mas também à humanidade. Daí ser correto afirmar que a ofensa a direitos humanos mínimos ou elementares (veiculada pela inadimplência prestacional positiva do Estado) não pode ser justificada pelo núcleo argumentativo da teoria da reserva do possível: a escassez de recursos (MENDES,2020, p.11).

Aliás, é exatamente este um dos princípios fundamentais que regem as Regras Penitenciárias Europeias: “as condições detentivas que violam os direitos humanos do preso não podem se justificadas pela falta de recursos” (art.4º). Se bem observado, ao contrário de restringir direitos, a falta de recursos públicos deve ser mais uma razão para que o Estado reserve a prisão para os casos excepcionais, deixando de banalizá-la e de usá-la como instrumento segregatório e neutralizador (MENDES,2020, p.11).

O injustificado aumenta em uma década para o limite de cumprimento da pena privativa de liberdade em verdade oculta, sob o manto higienista e securitário, um projeto de institucionalização, diferenciação estigmatizante e desrespeito à humanidade. Na essência, trata-se de um atentado à integridade física, psíquica e moral das pessoas presas em um franco retrocesso não admitidos por nosso Texto Constitucional e por todas as normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário (MENDES,2020, p.11).

Importante lembrar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi assentado o status normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos. O que significa dizer que estes encontram-se abaixo da Constituição, contudo, acima das leis infraconstitucionais. Consagrando-se, assim, a necessidade do exercício do chamado controle de convencionalidade, como vem afirmando nossa Corte Constitucional, é imperiosa a leitura conjunta entre diplomas normativos, tal como são os tratados internacionais de direitos humanos e a recente Lei 13.964/2019. Como encontrase escrito dentre as decisões da Corte “é indispensável para que se leve

a sério o disposto no art. 5º, §2º, da CRFB, também conhecido por ‘cláusula de abertura’

(MENDES,2020, p.12)”.

Entendemos, portanto, não ser admissível que modificações promovidas no Código Penal ocorram em desconformidade com os direitos assegurados em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos posto que estas, como limitadoras do arbítrio que são, dirigem-se não somente ao momento de aplicação da norma, mas ao momento anterior, de sua própria elaboração, a ser baseada na proibição do retrocesso (MENDES,2020, p.12).

É notória no Brasil a situação de grave deterioração das condições de privação de liberdade. Sentido no qual foi a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Sendo, portanto, também notória a necessidade de que seja reduzido drasticamente o número de pessoas encarceradas em nosso País (MENDES,2020, p.12).

Orientado político criminalmente pela ansiedade de encarceramento puro e simples o Pacote Anticrime veio de encontro ao limite de razoabilidade imposto pelos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é parte. Dentre outras razões, por irrefletidamente, sem dados confiáveis que digam respeito aos impactos (financeiros, humanos e físicoestruturais) de penas cada vez mais longas, promover a imposição maior de dor e sofrimento que por si só a prisão representa (MENDES,2020, p.12).

Nunca é demais lembrar que, sublinhe-se, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 28 de novembro de 2018, em que decidiu sobre medidas provisórias a respeito do Complexo Penitenciário de Curado no Brasil, afirmou que:

Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis consequências da restrição de movimentação da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis à conservação da ordem interna do estabelecimento.

95. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus

efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica.

96. As soluções jurídicas que se postulam para o caso em que o agravamento das condições de privação de liberdade seja tão extremo que constitua violação do artigo 5.2 da Convenção Americana ou de seus equivalentes constitucionais nacionais, em virtude de essa pena impor uma dor ou aflição que exceda em muito aquilo que é inerente a toda pena ou privação de liberdade, foram basicamente duas: i. que se proceda, nesse caso, conforme propõem alguns, à direta liberação dos presos, considerando que é intolerável que um Estado de Direito execute penas que são, no mínimo, degradantes; ii. que, de algum modo, como alternativa, se provoque uma diminuição da população penal, em geral mediante um cálculo de tempo de pena ou privação de liberdade, que abrevie o tempo real, atendendo ao maior conteúdo aflitivo, decorrente da superpopulação penal.

A lógica jurídica racional é, portanto, a-b-r-e-v-i-a-r o tempo de pena, jamais estendê-lo! De modo que a regra que aumenta o limite de cumprimento de pena para 40 anos no Brasil é dispositivo inconstitucional, maculador da convencionalidade (MENDES,2020, p.13).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, por meio desta analisar algumas das alterações que a Lei 13.964/2019, em especial o que esta legislação ocasionou ao art.75 do Código Penal.

No Brasil o sistema carcerário é caótico, as prisões estão cada vez superlotadas e sua situação é totalmente degradante, ficando evidente a violação ao princípio da dignidade humana e não alcançando seu propósito que a ressocialização do detido.

Ademais, as vagas existentes no sistema prisional não acompanham o crescimento dos apenados, o que também acarreta vários problemas e a inviabilização da ressocialização.

Com o estudo deste trabalho, percebeu-se que ao aumentar o tempo de cumprimento de pena de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, conforme a Lei do pacote anticrime irá contribuir para o colapso no cárcere privado.

O próprio Código Penal brasileiro afirma que a pena tem função retributiva e preventiva. Nesse enfoque, a pena só terá função retributiva o que não trará nenhuma utilidade, visto que tem que se evitar também que o infrator venha a cometer novos crimes.

Diante do aumento da criminalidade, a sociedade atual vem cobrando atitudes efetivas no combate ao crime, assim o legislador aumentou o cumprimento de pena, por exemplo, no intuito de atender esses desconfortos.

Ocorre que estas medidas podem solucionar o problema por algum período, mas com o tempo vai se perceber na prática que não trouxe nenhum resultado eficaz.

As ações trazidas pela Lei 13.964/2019, além de impactar negativamente para o sistema carcerário só irá oportunizar ainda mais o emprego do punitivismo representando um verdadeiro retrocesso.

Com esta pesquisa, não se defende a diminuição à gravidade dos delitos que o pacote anticrime visa combater, porque o crime precisa ser combatido. A reforma deve vir na perspectiva de limitação do cárcere e não seu aumento.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que as alterações propostas ao artigo 75 do CP, são inconstitucionais, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ofendendo o entendimento manifestado pelo STF em relação ao sistema carcerário. Deve-se, haver uma melhoria a fim de contribuir com a ressocialização e a diminuição das taxas de reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019 / Vinícius Assumpção. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AURY Lopes Jr . Pacote Anticrime: um ano depois / Aury Lopes Jr., Ana Claudia Bastos de Pinho, Alexandre Moraes da Rosa. – São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: Parte Geral*. São Paulo, Saraiva, 2008, v. 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reforma penal da Lei Anticrime: Lei n. 13.964/2019 / Cezar Roberto Bitencourt. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência / Acacio Miranda da Silva Filho ... [et al.]; coordenação Mauricio Schaun Jalil, Vicente Greco Filho; prefácio Dr. René Ariel Dotti. – 4. ed., rev. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021.

ESTEFAM, André Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JUNQUEIRA Gustavo. Lei anticrime comentada – artigo por artigo / Gustavo Junqueira [et al.]. – 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. Lei anticrime comentada (13.964/2019) / Fernando Tadeu Marques et al.; coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019 / Soraia da Rosa Mendes, Ana Maria Martínez. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021

NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REGIS PRADO, Luiz. Comentários ao Código Penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4.ed.rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; **CORRÊA JÚNIOR**, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Promulgação das partes vetadas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

“Art. 83.

.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

- I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.

.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 2º.

.....

~~VIII - (VETADO):~~

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

.....” (NR)

“Art. 141.

§ 1º

§ 2º (VETADO).” (NR)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.’ (NR)” [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 157.

.....

§ 2º.

.....
VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.....
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

..... ”(NR)

“Art. 171.

.....
§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

“Art. 316.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vide ADI 6.298\)](#) [\(Vide ADI 6.299\)](#) [\(Vide ADI 6.300\)](#) [\(Vide ADI 6.305\)](#)

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII- decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

[‘Art. 3º-C.](#) A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.’

[‘Art. 3º-D.](#) O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.’

[‘Art. 3º-E.](#) O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’

[‘Art. 3º-F.](#) O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

[“Art. 14-A.](#) Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no [art. 144 da Constituição Federal](#) figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no [art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º (VETADO).~~ §

~~5º (VETADO).~~

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

“[Art. 28](#). Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)

“[Art. 28-A](#). Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

“[Art. 122](#). Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

[“Art. 124-A.](#) Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

[“Art. 133.](#) Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

[“Art. 133-A.](#) O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“Art. 157.

.....

[§ 5º](#) O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

“CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE

CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL’

.....

[‘Art. 158-A.](#) Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O

agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.'

['Art. 158-B.](#) A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

['Art. 158-C.](#) A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'

['Art. 158-D.](#) O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.'

.....

“Art. 282.

.....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

“[Art. 283](#). Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

..... ”(NR)

“[Art. 287](#). Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“[Art. 310](#). Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos [incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

“[Art. 311](#). Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“[Art. 312](#). A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

“Art. 313.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

“Art. 492.

I -

.....

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II- levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 564.

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

.....” (NR)

“Art. 581.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. (VETADO).

‘Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º (VETADO)-

§ 6º (VETADO)- §

7º (VETADO)-

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 50.

.....

[VIII](#) - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

.....” (NR)

“[Art. 52](#). A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII- participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

~~§ 7º (VETADO).” (NR)~~

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.’

(NR)” (Promulgação partes vetadas)

“Art. 122.

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....
IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#);

II- o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no [art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no [art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

.....
§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

“Art. 17-A. (VETADO):

I - (VETADO); II

- (VETADO);

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

Art. 7º A [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

“[Art. 8º-A.](#) Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II- houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

“[Art. 10-A.](#) Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º O art. 1º da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.” (NR)

Art. 9º A [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 16.](#) Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
[§ 1º](#)

[§ 2º](#) Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 17.

[Pena](#) - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

[§ 1º](#)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.

[Pena](#) - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

[“Art. 20.](#) Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

[“Art. 34-A.](#) Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 10. O § 1º do art. 33 da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 33.

§ 1º

.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A [Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do [art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 10.”

[§ 1º](#) O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“[Art. 11-A](#). As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juizes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“[Art. 11-B](#). Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 7º-A](#). A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II- no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

“[Art. 7º-C](#). Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Art. 13. A [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“[Art. 1º-A](#). Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); e III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.”

Art. 14. A [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

[§ 8º](#) As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Seção I

Da Colaboração Premiada’

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.'

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

'Art. 4º

.....

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

.....

[§ 4º-A.](#) Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

[§ 7º](#) Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II- adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do [art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 \(Lei de Execução Penal\)](#) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

[§ 7º-A](#) O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#) e do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

[§ 7º-B.](#) São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

[§ 8º](#) O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....

[§ 10-A](#) Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....

[§ 13.](#) O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....

[§ 16.](#) Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais; II -

recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.’ (NR)

‘Art. 5º

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.’ (NR)

‘Art. 7º

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.’ (NR)”

“Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.”

“Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.”

“[Art. 10-C](#). Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

“[Art. 10-D](#). Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”

“Art. 11.”

[Parágrafo único](#). Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

Art. 15. A [Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 4º-A](#). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“[Art. 4º-B](#). O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

“[Art. 4º-C](#). Além das medidas de proteção previstas na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”

Art. 16. O art. 1º da [Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do [art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).” (NR)

Art. 17. O art. 3º da [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal; VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

.....” (NR)

Art. 18. O [Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 \(Código de Processo Penal Militar\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos [arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 \(Código Penal Militar\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. ~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º (VETADO).~~

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Art. 19. Fica revogado o [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro José

Vicente Santini

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2019 - Edição extra

